



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.000084/2003-14
Recurso nº. : 147.415
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.554

ISENÇÃO - DECADÊNCIA - PERDA DE OBJETO - Cancelado o lançamento em razão da decadência reconhecida na primeira instância, perde objeto o recurso que visa desconstituir ato declaratório suspensivo de isenção tributária.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO. EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 10768.000084/2003-14
Acórdão nº. : 105-15.554

Recurso nº. : 147.415
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, já qualificada nos autos, recorre a este conselho, visando à reforma parcial do acórdão nº 7.874 (fls. 364/370), na parte que lhe foi desfavorável.

Trata o presente processo de ato declaratório de suspensão de isenção tributária (fls. 130/131) e auto de infração para exigência de IRPJ, juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 221.263,49 (fls. 332).

O contraditório foi instaurado com a impugnação de fls. 350/362.

A Segunda Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos julgou procedente o ato declaratório de suspensão da isenção tributária e pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento em razão da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir créditos tributários gerados em 1997.

Cientificada da decisão (fls. 371vº), a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 372/377.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.000084/2003-14
Acórdão nº. : 105-15.554

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Embora a recorrente tenha combatido a utilização da taxa Selic para o cálculo de juros moratórios, nada há para ser examinado quanto a este particular, uma vez que as exigências tributárias foram afastadas de todo.

Assim, o recurso cinge-se à análise da perda do benefício da isenção tributária.

Todavia, diante do fato de a decisão de primeira instância ter exonerado a contribuinte de qualquer exigência pecuniária, entendo que o recurso interposto não tem objeto.

É que o decreto da perda do benefício da isenção tributária, neste caso, não produz quaisquer efeitos, de vez que vale apenas para o ano-calendário de 1997, sendo certo que os fatos geradores ocorridos em tal período estão alcançados pela decadência, tal como reconhecido na decisão de primeiro grau.

Desta maneira, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


IRINEU BIANCHI

